

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13702.000089/93-94
Recurso nº. : 108.940
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : CLORAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.655

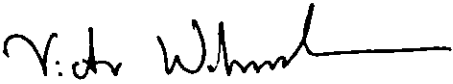
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Válido o lançamento, mesmo que o auto de infração seja lavrado mais do que sessenta dias após o início da ação fiscal ou do último termo de prorrogação, desde que a contribuinte não tenha, desde que readquiriu o direito à denúncia espontânea, se valido deste para recolher o tributo sobre o valor objeto da autuação.

IRPJ - Restando incomprovada a origem dos recursos depositados em conta bancária da empresa, e tendo sido tais recursos contabilizados como empréstimo de sócio, de se presumi-los receita omitida, nos termos do art. 181 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLORAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13702.000.089/93-94
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.655

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13702.000.089/93-94
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.655

RECURSO Nº. : 108.940
RECORRENTE : CLORAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 02/06) lavrado em decorrência de fiscalização externa que constatou omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e do efetivo ingresso na empresa CLORAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. dos recursos referentes a supostos empréstimos de sócios nos montantes de NCZ\$ 37.596.844,95 e NCZ\$ 18.116.786,95

Cientificada da autuação, a Recorrente apresentou tempestivamente peça impugnatória de fls. Alegou, em preliminar, a nulidade do auto, por decurso do prazo de sessenta dias durante a ação fiscal sem termo de prorrogação. Apontou que a ação fiscal teve início em 08/06/92 e foi prorrogada pela intimação de fls. 07, datada de 01/07/92, sendo que a lavratura do auto só se deu em 01/02/93, ou seja, mais de sessenta dias após a prorrogação - "quando não se encontrava mais sob ação fiscal posto que decorridos".

No mérito, arguiu a defendente que os recursos que originaram os suprimentos de caixa foram trazidos da Argentina, onde seus sócios residem e obtém rendimentos de outras fontes. Esses recursos foram, segundo a peça impugnatória, trazidos ao Brasil em espécie durante as inúmeras viagens que os sócios empreenderam no ano de 1990, para socorrer a Recorrente que, naquele período, passava por uma enorme dificuldade financeira devido à "síndrome da pobreza" provocada pelo Plano Collor. Alega ainda que este tipo de operação - fluxo de moeda através da fronteira - tem lastro na legislação brasileira que rege o capital estrangeiro, porque respaldada nos Decretos nº 42.820/57 e 55.762/65, sendo lícito o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13702.000.089/93-94
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.655

fluxo de moeda para ou do exterior independentemente de prévia autorização do Banco Central do Brasil.

Foram trazidos aos autos os extratos bancários da conta-corrente da empresa na qual os valores depositados aparecem como tendo sido depositados por meio de cheques dos sócios.

A decisão de primeiro grau declara o lançamento procedente, porquanto, em preliminar, as prorrogações "são atos de competência do auditor fiscal, não estando este subordinado a autorizações outras".

Quanto ao mérito, a fundou-se em que, não comprovada com documentação hábil e idônea a origem e a efetiva entrega do numerário, é de ser mantido o lançamento, que no seu entender foi legitimamente realizado, com base em presunção legal prevista no art. 181 do RIR/80.

Abaixo, a ementa do julgado.

"Configura omissão de receita o lançamento contábil de registro de ingresso de numerários na pessoa jurídica, atribuído como suprimentos feitos por sócios domiciliados no exterior, se a empresa não comprova, com documentação hábil e idônea, a entrada dos valores no Território Nacional, por ser cabível, no caso, a ilação de que os recursos fora foram gerados nela própria".

Inconformada com a decisão supra, a contribuinte recorreu a este Conselho de Contribuintes, reexpendendo as alegações de impugnação em sua peça recursal de fls. 188/208,

Isto posto requer, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal, pelo desrespeito do prazo de sessenta dias previsto na legislação de regência e, em seu mérito, cancelar o Auto de Infração gerador do presente processo administrativo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13702.000.089/93-94
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.655

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

A preliminar levantada pela ora Recorrente não possui fundamento jurídico para lastrar declaração de nulidade do auto.

O art. 7º do Decreto nº 70.235/74, tido pela Recorrente como sendo um prazo fatal para a lavratura do auto de infração, uma vez iniciada a ação fiscal, na verdade não o é.

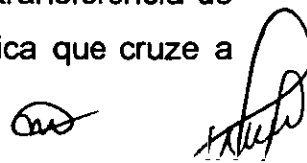
Resta claro, na letra da lei que o prazo de sessenta dias é aquele no qual a contribuinte não pode gozar dos benefícios da espontaneidade no reconhecimento e pagamento de tributos que não foram pagos no seu vencimento. Passado o termo indicado, a contribuinte poderia, se quisesse, ter denunciado espontaneamente sua infração e recolhido o tributo a ela correspondente, nos termos do art. 138 do CTN.

A decisão *a quo* está, portanto, correta em considerar que, se a "repartição não der continuidade à sua ação, o contribuinte adquirirá a espontaneidade, de acordo com o previsto no § 2º do próprio dispositivo."

Quanto ao mérito, versa o presente processo sobre a possibilidade de se presumir suprimientos de caixa quando tenha sido comprovada a sua destinação.

Na verdade, a jurisprudência deste Colegiado, e inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem-se mantido firme no entendimento de que, apesar de comprovado o ingresso de recursos, faz-se igualmente necessária a comprovação de sua origem para que a presunção legal de omissão de receitas contida no art. 181 seja afastada.

Assim, apesar de ser legalmente possível a transferência de divisas da Argentina para o Brasil por meio de pessoa física que cruze a



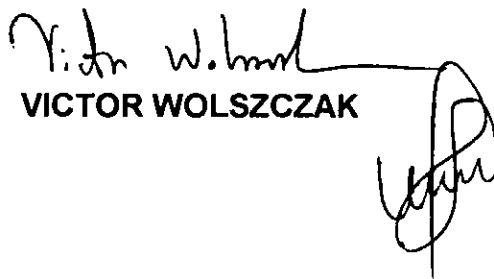
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13702.000.089/93-94
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.655

fronteira, conforme alega a Recorrente, a verdade é que nada ficou provado quanto à origem dos recursos. Esta prova poderia ter sido trazida aos autos da mesma forma como foi comprovado o ingresso dos recursos, ou seja, mediante documentos bancários (extratos demonstrando os valores retirados dos bancos argentinos, p. ex.). Ainda poderia ter sido juntada cópia das declarações de Imposto de Renda dos sócios e da empresa "irmã" na Argentina.

No entanto, somente alegações vêm aos autos, motivo pelo qual, curvando-me à jurisprudência uníssona das Câmaras deste Conselho, e considerando improvada a origem dos recursos, voto por manter o lançamento nos seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


VICTOR WOLSZCZAK